



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 7/IX
TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A
DIRECTIVA N.º 2001/8/CE, DA COMISSÃO, DE 8 DE FEVEREIRO
DE 2001, E ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE
JANEIRO (REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E
CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS
PSICOTRÓPICAS)

Exposição de motivos

As tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro, enumeram as plantas, substâncias e preparações que, em cumprimento das obrigações decorrentes das convenções sobre estupefacientes (1961) e substâncias psicotrópicas (1971) e da Directiva n.º 92/109/CEE, do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos, estão sujeitas a medidas de controlo e à aplicação de sanções em caso de ocorrência de contra-ordenações na sua produção, tráfico ou consumo.

A Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social das Nações Unidas decidiu, em 7 de Março de 2000, incluir a substância norefedrina no Quadro I do anexo da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988.

O Anexo I da Directiva n.º 92/109/CEE, do Conselho, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos, foi alterado em conformidade com a Directiva n.º 2001/8/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2001.

A necessidade de acolher no ordenamento jurídico português a decisão das Nações Unidas e de transpor esta última directiva determinam a inclusão da substância norefedrina na Tabela V anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Foi ouvido o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento e o Instituto Português da Droga e da Toxicodependência.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/8/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2001, que substitui o Anexo I da Directiva n.º 92/109/CEE, do Conselho, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Tabela V anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Tabela V

Ácido lisérgico.

Efedrina.

Ergometrina.

Ergotamina.

Fenil-1 propanona-2.

Isosafrole.

3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona.

N-ácido acetilantranílico.

Norefedrina.

Piperonal.

Pseudo-efedrina.

Safrole.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002.
O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — O Ministro dos
Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.